ACÓRDÃO - AC00 - 54/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1440/2021
PROTOCOLO	: 2090386
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SAYLON CRISTIANO DE MORAES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADES – VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA DE FORMA INADEQUADA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIO ELETRÔNICO DE ACESSO PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Água Clara**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Saylon Cristiano de Moraes**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Água Clara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º,

II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Água Clara, para que adote as seguintes providências: **a)** que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas; **b)** que seja encerrada tal movimentação no Banco Bradesco e sejam transferidos todos os recursos as instituições financeiras oficiais, para se fazer cumprir o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988, embora a equipe técnica já tenha se manifestado que o atual gestor passou a movimentar numerários no Banco do Brasil S/A; e **c)** que se atente para que nas remessas futuras haja a publicação e em atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Água Clara**, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Saylon Cristiano de Moraes, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu a Análise **ANA- FTCA – 7898/2023** (peça 50, fls. 286-289), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalva.

Posteriormente, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer PAR-1ª PRC- 12749/2023 (peça 52, fls. 291-295), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, da Câmara Municipal de Água Clara - MS, gestão do Sr. **SAYLON CRISTIANO DE MORAES**, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a não comprovação de publicação dos Balanços no Portal da Transparência, realização de despesa sem previsão na LOA, classificação de despesa em elemento inadequado;
>
> II – **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e que todos os dados e documentos sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, observando também as normas contábeis quanto aos registros e lançamentos nas contas, e que o Portal de Transparência da Câmara esteja com todas as publicações dos Balanços e Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.121, de 17 de dezembro de 2019 (peça 12, fls. 44-48), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 3.600.000,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R$ 3.676.705,88, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 10, fl. 41).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 14, fls. 61-64) Balanço Patrimonial (BP) (peça 15, fls. 65-67), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 16, fls. 68-69), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17, fl. 70).

RESSALVA

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 50 fls. 286-289) e o Ministério Público de Contas (peça 52, fls. 291-295) apontaram algumas irregularidades, o que viabilizaria a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Água Clara, exercício de 2020, assim sendo:

1. houve o pagamento no montante de R$ 6.800,00 para a Câmara dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS sem a devida previsão na Lei Orçamentária Anual nº 1.121/2019 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa já que mesma deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto no Parecer-C nº

00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, sendo sugerido tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas, ressalva para que o gestor se atente quanto a previsão de despesas na LOA (peças 50 e 52, fls. 289 e 295);

2. No tocante ao pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, totalizando o montante de R$ 6.800,00 (Nota de Empenho nº 4), o empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, quando a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, violando o teor da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, sendo sugerido tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas, uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas. (peças 50 e 52, fls. 289 e 295);

3. disponibilidades de caixa em banco não oficial, no Banco Bradesco (agência 1176, conta corrente 3788-5), vindo a ferir o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988, sendo sugerido tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas a fim de que seja encerrada tal movimentação e sejam transferidos todos os recursos as instituições financeiras oficiais. (peças 50 e 52, fls. 289 e 295); e

4. ausência de divulgação dos demonstrativos contábeis em meio eletrônico, sendo sugerido tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas a sua aprovação com ressalva, para que o gestor se atente quanto a devida e correta publicação dos demonstrativos no Portal da Transparência.

Sobre tais tópicos acima opinados vejo que todas as impropriedades apontadas nos tópicos acima merecem ressalva por se tratarem de meros vícios de natureza formal por serem sanáveis e convalidadas com uma simples correção, destituída de qualquer prejuízo ou maior gravidade.

Quanto aos itens "1" e "2", ou seja, falta de previsão de R$ 6.800,00 na LOA e respectivamente a classificação de despesa em modalidade de aplicação e elemento inadequado, vejo que esta impropriedade teria incidido na primeira, ou seja, o erro quanto ao classificação levou ao equivoco do entendimento de não ter havido a previsão do pagamento da contribuição da UCV/MS, sendo recomendável uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas.

Sobre tal tema, indico alguns julgados deste tribunal, tais: Acórdão – AC00-588/2023, proferido nos autos TC/3194/2020, dentre outros.

Concernente ao item “3”, ou seja, às disponibilidades de caixa no Banco Bradesco, mesmo pelo vasto ementário jurisprudencial deste tribunal, entendo que deve caber recomendação, a fim de que seja encerrada tal movimentação e sejam transferidos todos os recursos as instituições financeiras oficiais, valendo-me aqui de alguns julgados, tais: Acórdão – AC00-622/2023 proferido nos autos TC/2226/2019, Acórdão – AC00 -672/2023, proferido nos autos TC/07996/2017, dentre outros.

Por fim, com respeito, ao item “4”, dos achados, respectivamente, não disponibilização das Demonstrações Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, entendo que tal impropriedade seria passível de ressalva, por não possuir relevância ensejadora de rejeição das contas prestadas, conforme já sustentando tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas. Cito aqui, o Parecer Prévio – PA00 – 81/2023 emitido por mim nos autos TC/3491/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Água Clara**, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Saylon Cristiano de Moraes, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Água Clara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Água Clara, para que adote as seguintes providências:

a) que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas;

b) que seja encerrada tal movimentação no Banco Bradesco e sejam transferidos todos os recursos as instituições financeiras oficiais, para se fazer cumprir o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988, embora a equipe técnica já tenha se manifestado que o atual gestor passou a movimentar numerários no Banco do Brasil S/A;

c) que se atente para que nas remessas futuras haja a publicação e em atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

III – intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendação o responsável pelo Órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB